

PROCESSOS:	030.005.503/89
DECISÕES :	122/39-CAUMA
DATAS:	21/11/39
DECRETOS:	12.164
DATAS:	31/01/90
PUBLICAÇÃO	01/02/90 DO/DF nº 23

1-LOCALIZAÇÃO

Setor Hospitalar Local Sul - SHLS - Lote 10.

Setor Hospitalar Local Norte - SHLN - Lotes 6 e 12.

2-PLANTAS DE PARCELAMENTO

SHLS 1.0/3

SHLN 1.0/1

3-USO PERMITIDO

3a. Atividades Institucionais de Saúde.

- . Hospital - hospital especializado (pequeno porte).
- casa de saúde (pequeno porte).
- . Serviços especializados.

3b. Atividades Comerciais e de Bens (Mercadorias).

- . Artigos pessoais e de saúde - farmácia/drogaria.
- . Artigos eventuais - ótica.
- . Artigos excepcionais - artigos ortopédicos
- instrumentos e materiais médicos e dentários.

3c. Atividades Comerciais de Prestação de Serviços.

- . Bares, restaurantes e congêneres - bar, lanchonete e similares.
- . Serviços financeiros - agência bancária.
- . Serviços profissionais e de negócios - consultórios.

mf.

NORMAS DE EDIFICAÇÃO , USO E GABARITO

NGB — 63/89

SHLS - SETOR HOSPITALAR LOCAL SUL - LOTE 10
SHLN - SETOR HOSPITALAR LOCAL NORTE-LOTES 6 e 12

FOLHA: 01 / 03

COE 040

DATA: 05 / 07 / 89

PROJETO:

Graca
GRACA

CONF. NGB:

Vera
VERA

VISTO:

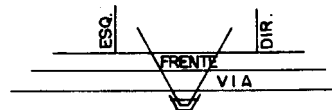
Cecilia
DPL - CECÍLIA

APROVO:

Ivelise
DeU-IVELISE

DeU/SVO — GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

4-AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS



ENDEREÇO		FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAL DIREITA (m)	LATERAL ESQUERDA (m)
SHLS - Lote 10	PAVIMENTO TÉRREO	5,00	5,00	5,00	5,00
SHLN - Lotes 6 e 12					
	DEMAIS PAVIMENTOS	-	-	-	-

5-TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada ÷ área do lote) x 100.
 $T_{máxO} = 100\%$ (cem por cento) da área do lote.

6-TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(Área total edificada ÷ área do lote) x 100.
 $T_{máxC} = 536\%$ (quinhentos e trinta e seis por cento) da área do lote

7-PAVIMENTOS

7a. NÚMERO MÁXIMO: 6 (seis) pavimentos.

7b. SUBSOLO(S) : Optativo(s), com ocupação até 100% (cem por cento) do lote, destinado(s) a garagem, depósitos e outras atividades de caráter transitório, desde que asseguradas a correta iluminação e ventilação. Somente a área destinada à garagem não será computada na Taxa Máxima de Construção.

7c. COBERTURA: sobre a cobertura será permitida somente a construção de caixas d' água e casas de máquinas.

8-ALTURA DE EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação, a partir da cota de soleira no ponto médio do terreno, fornecida pela Divisão de Topografia e Cadastro - DTC/DeU/SVO é de 24,00m (vinte e quatro metros), correspondente a parte mais alta da edificação, incluindo cumeeira, caixas d' água e casas de máquinas.

mf.

9-ESTACIONAMENTO E/OU GARAGEM

Será optativo o estacionamento em superfície.

16-GALERIA PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Será permitido, dentro dos afastamentos mínimos obrigatórios (térreo), a utilização de galeria com o mínimo de 3,00m de altura.

17-ACESSO

Os acessos aos lotes deverão ser feitos exclusivamente pelas vias internas do Setor.

18-DISPOSIÇÕES GERAIS

18a. Esta NGB 63/89 é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,16, 17 e 18. *MA*

18b. Esta NGB 63/89 anula a planta SHLS PR-3/1. *MA*